



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.430/2014

Data 08/08/2014 Fls: 74

Rubrica DCE Id: 44395604

Processo nº:	E-12/003.430/2014
Autuação:	08/08/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº. 546535 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 07/01/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2360/2014¹, publicada no DOERJ de 06/01/2015.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2360/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia*

¹**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 546535.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.430/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16. I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente.
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro. **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro
Relator. **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro. **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.430, 2014

Data 08/08/2014 fls: 5

Rubrica *JB* ID: 44395604

06.01.2015, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 07.01.2015, tendo como data para seu término o dia 16.01.2015"

Quanto aos fatos, afirma que "trata-se de processo instaurado a fim de apurar a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o n.º 546535, em que foi apurada uma suposta falha na prestação de serviço público, em que cliente reclama da suposta interrupção indevida no fornecimento de gás natural, tendo em vista que funcionários da Concessionária em 10/07/2014 retiraram o medidor, mediante solicitação do antigo morador.

Após diversas comunicações entre a AGENERSA e a Concessionária CEG com o intuito de fornecimento de informações a respeito da ocorrência em voga, a câmara Técnica de Energia (CAENE) dessa Agência Reguladora, como também seu órgão procurador, entendeu residir irregularidade no tratamento dispensado pela Concessionária no atendimento da ocorrência, sendo o expediente adotado pela CEG passível de penalidade de multa."

No mérito, sustenta o descabimento de multa aplicada, vez que, de acordo com a Recorrente, fundamentada em premissa equivocada:

"Quanto à primeira ponderação, de que o problema que gerava o registro de consumo alto se dava por causa do medidor, pela análise lógica dos fatos é possível perceber o seu total descabimento. Pode-se verificar, através do relatório de leituras dispostos às fl. 50 dos autos, que mesmo se a Concessionária houvesse demorado demasiadamente no atendimento a cliente, o que, frise-se, não ocorreu 'in casu', considerando que a retirada do medidor se deu em razão do pedido de baixa de titularidade solicitada pelo antigo morador em 10/07/2014 e, já em 15/07/2014 o funcionamento encontrava-se restabelecido, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória.

Ademais, cumpre salientar que a ocorrência em foco devido à retirada do medidor solicitado pelo antigo morador e, tendo em vista, a necessidade de colocação de um novo, passou a ser tratada como colocação de medidores, insculpido no Anexo

ful

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

II, Parte 2, Item 13-A, com o prazo de 24 (vinte quatro horas) segundo a previsão contratual concessiva."

Dessa forma, requer o conhecimento do Recurso, com seu provimento, para anular a multa imposta na Deliberação, ora recorrida, e, subsidiariamente " *que seja concedido o efeito suspensivo requerido, bem como dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2330/2014 ou, alternativamente, convertendo a sanção aplicada em penalidade de advertência, na forma requerida ao longo deste recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!*"

Às fls. 54 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º 478² indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.

No Parecer da Procuradoria³, consta a certificação da tempestividade do Recurso, e, após relatório dos fatos, afirma que não houve violação ao princípio da proporcionalidade, pois "a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade de aplicação da vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, aguardando a devida proporção com a gravidade de infração.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."

² De 27/01/2015.

³ Fls. 57/64.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao vício de motivo apontado pela Recorrente, sustenta o douto Parecer que a referida alegação não merece prosperar, pois *"no caso em tela, os motivos elencados para a realização do ato administrativo são determinantes para a sua validação."*

É importante ressaltar que a Deliberação AGENERSA nº 2360/2014 é um ato administrativo composto, sendo o voto parte integrante da mesma.

Ao analisá-lo, percebe-se que estão presentes todos os motivos que geraram a aplicação da penalidade de multa.

É nítido que o fato gerou a aplicação de multa foi a falha na prestação de serviços, conforme o descrito. Não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade de Deliberação.

Ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos."

Dessa forma, opina pelo conhecimento do Recurso, porém, quanto ao mérito, *"pela negativa dos motivos presentes no voto estarem corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o Recurso."*

No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Instada⁴ a apresentar manifestação, reporta-se às informações já prestadas, reitera as razões recursais, salientando *"que o atraso no atendimento ocorreu, pois havia uma solicitação do morador antigo de cancelamento e a cliente deveria ter solicitado troca de titularidade ao invés de um novo medidor."*

⁴ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 65 - Fls. 65.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.430/2014
Data 08 / 08 / 2014 - 15: 38
Rubrica (RBF) ID: 44395604

Quanto ao Parecer da Procuradoria, argumenta *"na decisão não há de forma expressa os critérios elencados, sendo tal alegação uma especulação por parte da mesma acerca dos fundamentos que embasaram o quantum da multa debatida."*

E, *"por oportuno, em homenagem ao princípio da eventualidade, pede que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em último caso, que sejam reduzidos os valores de penalidade para o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento), conforme decisões já proferidas por esta Agência, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho Diretor."*

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.430, 2014

Data 08 / 08 / 2014 Fls: 36

Rubrica *CRB* ID: 44395604

Processo nº:	E-12/003.430/2014
Antuação:	08/08/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº. 546535 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

VOTO

Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2360/2014¹.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na Deliberação, ora recorrida, apresentando argumentos que, entendendo, não devem prosperar.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 546535. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.430/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente. **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro. **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro – Relator. **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro. **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.430/2014

Data 03/08/2014 às 8h

Rubrica ORF

ID 44395604

Da instrução processual, concluiu-se que houve descumprimento contratual, em razão da falha na prestação do serviço, violando os princípios da eficiência, informação e da cortesia com os consumidores.

Conforme se depreende da fundamentação constante do voto do ilustre Conselheiro-Relator, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia, tendo em vista *"a falha no cumprimento de prazo quanto à realização do serviço, acrescido pela falta de treinamento adequado ou instrução insuficiente repassada aos funcionários da Concessionária para o devido atendimento à cliente."*

Por outro lado, não há que se falar em vício de motivação na decisão colegiada, ora recorrida, pois, de acordo com o Parecer Jurídico, *"é importante ressaltar que a Deliberação AGENERSA nº 2360/2014 é um ato administrativo composto, sendo o voto parte integrante da mesma. Ao analisá-lo, percebe-se que estão presentes todos os motivos que geraram a aplicação da penalidade de multa. É nítido que o fato gerou a aplicação de multa foi a falha na prestação de serviços, conforme o descrito. Não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade de Deliberação."*

No que tange à suposta desproporcionalidade da penalidade aplicada, ressalto que o princípio da razoabilidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de ineficácia do exercício do poder de polícia regulatório.

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de conversão de sanções, da multa pela advertência, entendo que não merece acolhida, em razão do caráter punitivo-pedagógico da penalidade de multa, que constitui ferramenta essencial para fiscalização, por esta Autarquia, do cumprimento do instrumento concessivo, no sentido de inibir a reiteração de condutas inadequadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.430/2014

Data 08/08/2014 - Is: 81

Rubrica OKB

ID: 44395604

Diante do exposto, verificando-se que a Recorrente não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, entendo deva ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2360/2014.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sua Excelência

Processo nº E-12/003.430, 2014

Data 08/08/2014 Fls: 32

Rubrica ORE ID: 44395604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3457 DE 31 de Março de 2015

**Ocorrência nº. 546535 – Concessionária
CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que
tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº.
2360/2014;

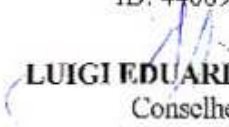
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

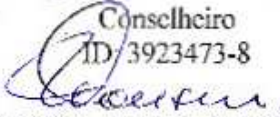
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

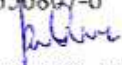
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0